



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0045368-42.2014.8.19.0000

Agravante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Agravada: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA/RJ

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA, QUE, INCONFORMADA, INTERPÔS O PRESENTE RECURSO. Verifica-se que a determinação impugnada decorreu de procedimento instaurado pela AGENERSA, em razão de suspeita de intoxicação por gás ou produto de combustão em unidade atendida pela autora, ora agravante, sendo que houve falecimento no local. Agência Reguladora. Atribuição para regulamentar a atividade desenvolvida pela autora. Determinação para que a autora desenvolvesse procedimento para gerar alerta quando houver informações conflitantes em relação ao consumo de clientes com equipamento lacrado, a fim de evitar uso indevido. Não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela. Artigo 273 do CPC. Em cognição sumária, não se verifica nos autos prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações concernentes à impossibilidade de cumprir a aludida obrigação, tampouco a acerca da alteração do equilíbrio econômico-financeiro. Questões que demandam dilação probatória. Inexistência de dano irreversível. Ausência de notícias acerca de obrigações constituídas. Inviabilidade técnica que deve ser aferida pela Agência Reguladora. Decisão que, além de acertada, não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0045368-42.2014.8.19.0000, no qual figura como Agravante COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE



JANEIRO - CEG, sendo Agravada AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA/RJ,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a
Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

Versa a hipótese sobre o agravo interno de fls. 45/55, interposto contra a decisão de fls. 37/43, pela qual, monocraticamente, negou-se seguimento ao recurso da autora, mantendo o *decisum* proferido pelo Juízo de Piso, que indeferiu a tutela antecipada.

No presente recurso, a parte autora reiterou a argumentação exposta no Agravo de Instrumento, pugnando pela reforma do *decisum*.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Não assiste razão à agravante.

Isso porque, não trouxe a recorrente qualquer argumento capaz de elidir a decisão agravada, tendo em vista que o *decisum* recorrido encontra-se de acordo com a orientação da jurisprudência pacífica desta Corte, não havendo que se acolher o pedido de retratação para o julgamento pelo Colegiado, por comportar decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do CPC, conforme os julgados colacionados na decisão ora atacada e no presente voto.

Como exposto na decisão agravada, insurgiu-se a parte autora contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela formulada em emenda à inicial, no sentido de suspender os efeitos da obrigação estabelecida no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.583/2013, bem como para determinar que a ré se abstenha de instaurar procedimento ou aplicar sanção em decorrência do descumprimento da aludida obrigação.

Verifica-se pelo conteúdo da decisão recorrida (indexador 00005 - Anexo 1) que o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a ré (AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA) possui atribuição para regulamentar a atividade desenvolvida pela parte autora, sendo que a providência determinada na deliberação impugnada mostra-se necessária e visa a conferir maior segurança aos

usuários do serviço, razão pela qual eventual suspensão poderá acarretar danos irreparáveis aos consumidores, ressaltando que eventual desequilíbrio financeiro no contrato não configura justificativa para afastar a aplicação do art. 3º da referida deliberação, podendo ser objeto de adequação.

Convém destacar o disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.583/2013 (fl. 273), cujo teor se transcreve, *in verbis*:

“Art. 3º. Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.”

Verifica-se que a determinação impugnada decorreu de procedimento instaurado pela AGENERSA, em razão de suspeita de intoxicação por gás ou produto de combustão em unidade atendida pela autora, ora agravante, sendo que houve falecimento no local.

Como cediço, para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil cujo teor se transcreve, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)

Com efeito, não há como deferir a antecipação de tutela no caso em tela.

Isso porque, não estão presentes os requisitos legais na hipótese, uma vez que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações concernentes à impossibilidade de cumprir a aludida obrigação, tampouco a acerca da alteração do equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, ao apurar os fatos relativos à morte por suspeita de intoxicação, a parte ré, além da multa - cuja exigibilidade foi suspensa por decisão anterior -, determinou que a autora desenvolvesse procedimento para gerar alerta quando houver informações conflitantes em relação ao consumo de clientes com equipamento lacrado, a fim de evitar uso indevido.

Certo é que a parte ré, por se tratar de Agência Reguladora, tem atribuição para determinar a adoção de medidas relativas à atividade desenvolvida pela parte autora, ressaltando-se que não há nos autos elementos capazes de suspender a obrigação estipulada na aludida Deliberação, sendo que as questões suscitadas demandam dilação probatória, motivo pelo qual, em sede de agravo de instrumento, em apreciação sumária, não há como deferir a antecipação de tutela pretendida pela parte autora.

Ademais, não se vislumbra na hipótese risco de dano irreversível, porquanto não há notícia acerca de obrigação constituída, sendo certo que o ato impugnado (artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.583/2013) determinou que a autora, junto com a CAENE, desenvolva procedimento capaz de gerar alerta em seu sistema sempre que houver informações conflitantes quanto ao consumo de clientes com equipamento lacrado, ressaltando-se que as alegações acerca da inviabilidade técnica no tocante ao cumprimento da determinação devem ser aferidas pela Agência Reguladora.

Consequentemente, entendo não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela.

Destarte, não há como acolher o inconformismo da ora agravante, já que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é ato discricionário do Magistrado, responsável pela instrução e processamento da causa, cabendo-lhe o exame da existência de seus requisitos, diante das provas apresentadas, sendo que no caso entendeu o Juízo de Piso que não há como deferir a medida em cognição sumária.

Demais disso, a concessão ou não da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, não constituindo seu deferimento ou indeferimento ato abusivo.

Daí a Súmula nº 59 deste Tribunal dispõe que somente se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que não se verifica.

Assim, não sendo teratológica a decisão que deixa de conceder, de plano, a medida antecipatória, não se mostram procedentes as razões do recurso.

A título ilustrativo, destaco precedentes:

0040450-92.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 16/01/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVANTE REQUER A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NESTA VIA RECURSAL. CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO

ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0049478-84.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 19/12/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PARTE RÉ QUE AINDA NÃO FOI CITADA. MATÉRIA COMPLEXA, QUE PODERÁ SER MELHOR EXAMINADA, APÓS A DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

De tal forma que, como se pode observar, os fundamentos alinhados no *decisum* guerreado são auto-explicativos e ficam aqui ratificados, não sendo necessário que se faça qualquer complementação, mesmo porque as razões do recurso agora em exame não tiveram o condão de infirmar o que restou decidido.

Ante o exposto, de ser conhecido e negado provimento ao agravo interno, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator